

PROCESSO Nº 1771/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90029/2025 - SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1771/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, tratamento, higienização e manutenção geral de piscina, com fornecimento de mão-de-obra especializada (sem dedicação exclusiva), ferramentas, equipamentos e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos necessários para manter a qualidade da água, bem como as manutenções preventiva e corretiva dos equipamentos da casa de máquinas e aquecedores, da Praça do Bem-Estar, sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.930.658/0001-66, com sede na Rua Pernambucana, S/N, Lt. 01 - Qd. B, Loja 3 – Fazendinha – Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Rafael Marinho Vieira**, com base fulcro no **item XX do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **LCJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



PROCESSO Nº 1771/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **LCJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, apresentou **Atestado de Capacidade Técnica**, não correspondente com a realidade verificada no local (anexou fotos tiradas do local indicado no atestado). Informa que as características, estruturais e técnicas, não condizem com requisitos descritos, comprometendo a validade e eficácia como comprovação de capacidade técnica exigida no certame. A **RECORRENTE**, enfatiza que o pregoeiro por entender que o atestado não contemplava informações detalhadas, solicitou oportunizar uma diligência "**IN LOCO**", agendada para **30/05/25 as 10:00h**. A **RECORRENTE**, questiona o fato de ter sido informada que a Diligência foi realizada e que apesar da Secretaria da Pasta ter validado o atestado, não havia um documento formal, relatório técnico ou parecer publicado no **Compras.gov.br** ou **anexado aos autos do processo**. A própria recorrente, printa a tela do e-mail, onde, o pregoeiro, após solicitação da recorrente informa "A Secretaria validou o atestado disponível no **compras.gov.br**" e complementa no final "Se a Secretaria da Pasta validou o atestado, não cabe mais diligência". A **RECORRENTE**, também printa tela da área de Diligência, com intuito de demonstrar que o campo estava vazio, não havendo o registro de diligências. A **RECORRENTE**, questiona que a recorrida não possui **CNAE** para efetuar manutenção em **Caldeiras a Vapor**, o que considera ausência de enquadramento, incapacidade técnica, jurídica, representando grave risco e segurança da instalação e legalidade da contratação, considera que a **Vigilância Sanitária** da **RECORRIDA** é inadequada para atividade do objeto por fazer uso de produtos químicos controlados, por tanto, trata-se de atividade específica da **Vigilância Sanitária**.

PROCESSO Nº 1771/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em resumo de todos os seus pedidos, a **RECORRENTE**, solicita a **INABILITAÇÃO** da empresa **LCJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, e retorno a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90029/2025.

IV. DA ANÁLISE

Em relação a Diligência efetuado “**IN LOCO**”, apesar de dispensar esclarecimentos, porque as informações estão disponíveis no chat do **Compras.gov.br**, a própria expressão latina, indica que será efetuado no próprio local. O campo de Diligência no portal do **Compras.gov.br** é utilizado para complementação documental, anexos, justificativas, análises e etc... O fato de estar informado no chat que será efetuada diligência no local pela Secretaria da Pasta, dispensa a abertura do campo no sistema.

A **RECORRENTE**, informa que o atestado, não corresponde a realidade do local, mas a diligência feita pela secretaria foi “**IN LOCO**”, indicativo que foram avaliados pontos correspondentes entre o atestado apresentado e o objeto licitado, onde foi confirmada a satisfação com o serviço prestado, que podem possuir característica similares, conforme relatório de diligência da secretaria da pasta, em anexo.

Cabe lembrar que a Comissão de Licitação e o Pregoeiro, se baseiam unicamente nas exigências do **Edital** e do **Termo de Referência**, estabelecidas para fase da Habilitação, conforme discriminado abaixo:

8.27. Apresentação de Alvará da Vigilância Sanitária da sede da licitante;

*8.28. Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprovando experiência anterior na execução de serviço igual ou **similar ao objeto da licitação**, compatíveis em características, quantidades e prazos com as especificações constantes do Termo de Referência;*

8.29. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.30. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.



PROCESSO Nº 1771/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em relação a empresa **RECORRIDA** não possuir **CNAE** específico. Há o entendimento doutrinário que o código de **CNAE** específico, limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que poderia configurar irregularidade. De acordo com o TCU, “é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém, em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro” (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do **art. 62, da Lei 14133/2021**, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos **CNAE**, ou que o objeto social da empresa seja **idêntico** ao objeto da licitação.

Quanto preocupação da **RECORRENTE** sobre a falta de exigências de prova de registro, **CREA, CRQ, CRBio ou CRT**, seja da empresa prestadora do serviço ou do responsável técnico. Como pode ser verificado, não consta nenhuma exigência documental neste aspecto, seja no **Edital** ou **Termo de Referência**, fato que impossibilita o pregoeiro, sem informações que fazem parte do **ETP**, emitir comentários, fazer análises ou tomar qualquer outra providência.

De certo, considerando o pleno conhecimento do local onde será executado o serviço, **ETP** e **TR**, a Secretaria da Pasta, provavelmente resguardou-se em sua avaliação técnica (diligência), sobre todos os pontos apresentados no **Termo de Referência**.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90029/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 16 de junho de 2025.



Flávio Fernandes José da Silva
Pregoeiro - Matrícula 81761

Processo nº: 1.771/2025

Fls: _____ Rubrica: _____

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Processo Administrativo nº: 1.771/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, tratamento, higienização e manutenção geral de piscina, com fornecimento de mão-de-obra especializada (sem dedicação exclusiva), ferramentas, equipamentos e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos necessários para manter a qualidade da água, bem como as manutenções preventiva e corretiva dos equipamentos da casa de máquinas e aquecedores, da Praça do Bem-Estar, sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Trata-se de relatório referente à diligência instaurada no âmbito do certame licitatório relativo ao processo em epígrafe.

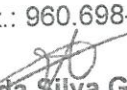
No dia 30 (trinta) de maio de 2025, às 10h, eu, Luis Phyllype da Costa Lima, matrícula nº 960698-6, e eu, Anderson da Silva Gonçalves, matrícula nº 9.506.444-2, ambos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Saquarema, deslocamo-nos até o local indicado com a finalidade de verificar *in loco* as informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa L C J Empreendimentos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 41.775.787/0001-40.

Durante a visita técnica, fomos acompanhados pelo responsável local, Sr. Geberson, que confirmou que os serviços prestados pela referida empresa foram executados de forma satisfatória, conforme declarado no atestado apresentado.

Portanto, comprovada a capacidade técnica da licitante e não havendo mais nada a relatar, encaminhamos o presente relatório para os devidos fins e continuidade da tramitação processual.

Saquarema, 02 de junho de 2025.


Luis Phyllype da Costa Lima
Diretor-Geral de Fundos de Assistência Social
Mat.: 960.698-6


Anderson da Silva Gonçalves
Agente de Apoio Técnico
Mat.: 9506444-2



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ

Pregão Eletrônico: nº. 90029/2025

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: LCJ EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.775.787/0001-40, com sede à Rua John Kennedy, nº 150, Loja 240, Sala 02, Centro, Araruama/RJ, CEP 28979-087, neste ato representada por seu administrador, JAIRO BARBOSA DA SILVA, conforme Contrato Social anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., o que faz nos termos e fundamentos que seguem.

SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ("Recorrente") interpôs Recurso Administrativo contra a habilitação da LCJ EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA. ("Recorrida") no Pregão Eletrônico nº 90029/2025, sustentando, em síntese:

- A inidoneidade do atestado de capacidade técnica da Recorrida em relação à realidade do local e alega a não publicação da diligência;
- A ausência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com a manutenção de caldeiras a vapor; e
- A inadequação da licença sanitária da Recorrida para o tratamento de piscinas.

A Recorrida refuta as alegações da Recorrente, demonstrando a plena conformidade de sua habilitação com o Edital e a legislação vigente.

DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA E DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente questiona a veracidade do atestado de capacidade técnica da LCJ, alegando que este "não corresponde à realidade verificada no local indicado" e que, embora uma diligência tenha sido formalizada, não houve registro público desta. A Recorrente tenta desqualificar a habilitação da Recorrida, apresentando imagens que, em sua visão, comprovariam a inconsistência estrutural e técnica do local com os requisitos descritos no documento.

No entanto, a própria Recorrente, em seu recurso, apresenta como prova uma captura de tela de uma comunicação da Prefeitura Municipal de Saquarema, que explicitamente informa: "A diligência foi efetuada a Secretaria e validou o atestado, disponível no Compras.gov". Esta comunicação, oriunda da própria Administração, é prova irrefutável de que a diligência foi de fato realizada no dia 30/05/2025, e que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão competente para a aferição técnica, validou o atestado da Recorrida.

LCJ EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA

Av. John Kennedy, 150, Loja 240, (Sala 02) – Centro, Araruama – RJ, CEP: 28.979-087

WhatsApp: (22)99843-8131

Email:lcjemprendimentoseservicos@gmail.com

A condução de diligências é prerrogativa exclusiva da Administração Pública, conforme preconiza o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a análise dos documentos de habilitação pode ser realizada "por meio de diligência" pelo órgão licitante.

Além disso, a realização de qualquer "investigação" ou "diligência" por parte de um licitante concorrente, de forma autônoma e sem a anuência e supervisão da Administração, é incompatível com os princípios basilares da licitação pública, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

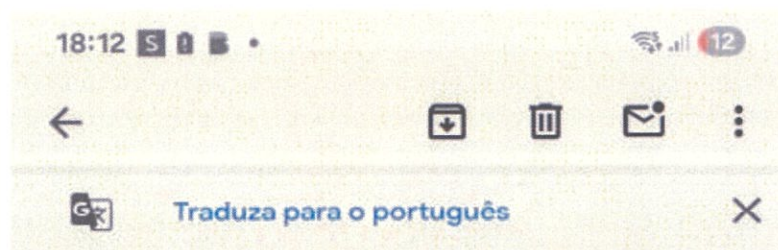
- **Legalidade:** A administração deve atuar conforme a lei nº 14.133/2021, autorizando a Administração a diligenciar, mas não confere tal prerrogativa a licitantes.
- **Impessoalidade e Igualdade:** A condução do processo deve ser imparcial e garantir tratamento igualitário a todos. Uma diligência realizada pela empresa recorrente por conta própria quebra essa imparcialidade e igualdade, pois agiu em interesse próprio.
- **Moralidade e Probidade Administrativa:** Tais princípios exigem que a atuação seja pautada pela ética e bons costumes, e vedam condutas desonestas e desleais. A "investigação" privada pela empresa recorrente sobre a empresa recorrida, fora do controle da Administração, abre margem para a obtenção de informações de forma antiética, a manipulação de evidências ou a tentativa de desacreditar a empresa recorrida de forma desleal.

Em síntese, a Lei nº 14.133/2021, ao delegar a competência para diligências exclusivamente à Administração e ao elencar seus princípios, implicitamente veda que um licitante realize tais atos por conta própria, pois isso desvirtuaria a natureza do processo licitatório e comprometeria sua lisura e imparcialidade.

As próprias fotos apresentadas no recurso da empresa recorrente, demonstram claramente a veracidade do atestado de capacidade técnica, apresentado pela empresa LCJ, reforçando assim a validação antes feita pela diligência "in loco" realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, por seus servidores designados legalmente.

A empresa recorrente em seu recurso alega que:
“Não havendo qualquer registro de **suposta** diligência técnica: ”
Tenta evidenciar que não foi efetuada a diligência pedida pela administração.

Ora, como pode não ter sido executada a diligência, se a própria empresa recorrente, apresentou no seu recurso uma captura de imagem do e-mail da Prefeitura Municipal de Saquarema confirmando que a diligência foi executada?



Prezado, boa tarde!

No dia 26/05/2025, a empresa provisoriamente vencedora foi informada que haveria a necessidade de efetuar diligência "in loco" pela Secretaria da pasta.

Foi agendada no dia 30/05/2025 as 10h. A diligência foi efetuada a Secretaria e validou o atestado, disponível no Compras.gov.

Duas empresas manifestaram intenção de recursos;

- Equality - CNPJ: 47.930.658/0001-66

- G. Alves - CNPJ: 21.603.062/0001-68.

Até o presente momento não houve registro de recurso.

Se a Secretaria da pasta validou o atestado, não cabe mais diligências.

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Portanto, as alegações da Recorrente são infundadas, uma vez que a Administração, por meio de seus servidores legalmente designados, realizou a diligência e validou o atestado de capacidade técnica da Recorrida, o que é o ato válido e legalmente reconhecido no processo licitatório.

DA AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL

Embora a empresa recorrente tenha enumerado como CNAEs que atendem o objeto contratual previsto no Termo de Referência os CNAEs:

CNAE 33.11-2/00 (Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos).



The screenshot shows the IBGE/CONCLA website interface. At the top, there is a navigation bar with links: gov.br, ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPE, LEGISLAÇÃO, and ÓRGÃOS DO GOVERNO. Below this is the IBGE logo and the CONCLA logo (Comissão Nacional de Classificação). A banner below the logos states: "Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas." Below the banner is a navigation menu with links: apresentação, classificações, documentação, busca online, estruturas, links, and central de dúvidas.

The main content area is titled "Este sistema de busca permite:" and describes the search capabilities. Below this is a search form with tabs for "Atividades" and "Estrutura". The "Estrutura" tab is selected, and the search results are displayed in a hierarchical tree structure:

- Seção: **INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**
- Divisão: **33 MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**
- Grupo: **33.1 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos**
- Classe: **33.11-2 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**
- Subclasse: **3311-2/00 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**

Below the hierarchy, there are "Notas Explicativas:" which describe the scope of the subclass. The "Lista de Descritores" section shows 7 records found, with a table displaying the first three:

Código	Descrição
3311-2/00	ARMAS DE FOGO; REPARAÇÃO DE
3311-2/00	BUJÕES, GARRAFAS E CILINDROS METÁLICOS PARA EMBALAR GASES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE
3311-2/00	CILINDROS DE FERRO PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE

Conforme consulta ao site do IBGE/CONCLA (disponível em <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=3311200&tipo=cnae&view=subclasse>)

E o CNAE 33.14-7/01 (Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas)

gov.br
ACESSO À INFORMAÇÃO
PARTICIPE
LEGISLAÇÃO
ÓRGÃOS DO GOVERNO

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CONCLA
COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação
classificações
documentação
busca online
estruturas
links
central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contém as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades
Estrutura

classificação
CNAE-Subclasses 2.3
buscar
todas as seções

Hierarquia

Seção: **C** INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão: **33** MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Grupo: **33.1** Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
Classe: **33.14-7** Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
Subclasse: **3314-7/01** Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- a manutenção e reparação de motores estacionários, turbinas e rodas hidráulicas, motores marítimos e outras máquinas motrizes não-elétricas

Lista de Descritores
Registros encontrados: 9

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
3314-7/01	CALDEIRA GERADORA DE VAPOR PARA LOCOMOTIVA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3314-7/01	CALDEIRA GERADORA DE VAPOR PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3314-7/01	MOINHOS DE VENTO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3314-7/01	MOTORES ESTACIONÁRIOS DE COMBUSTÃO INTERNA (GASOLINA E DIESEL) - EXCETO PARA VEÍCULOS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3314-7/01	MOTORES MARÍTIMOS, N.E., MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3314-7/01	MOTORES PARA EMBARCAÇÕES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3314-7/01	MÁQUINAS A VAPOR PARA EMBARCAÇÕES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3314-7/01	MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA
3314-7/01	TURBINAS E RODAS HIDRÁULICAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA

Conforme consulta ao site do IBGE/CONCLA (disponível em <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=3314701&view=subclasse>).

LCJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Av. John Kennedy, 150, Loja 240, (Sala 02) – Centro, Araruama – RJ, CEP.: 28.979-087

WhatsApp: (22)99843-8131

Email: lcjemprendimentoseservicos@gmail.com

É imperioso salientar que as Classificações Nacionais de Atividades Econômicas (CNAEs) apresentados pela empresa Recorrente não guardam qualquer correspondência com as classes ou subclasses inerentes à manutenção de caldeiras a vapor. A Recorrente incorre em equívoco ao sugerir CNAEs manifestamente díspares do processo licitatório. Conforme demonstrado, os códigos indicados pela Recorrente em sua peça recursal, aos quais imputa a alegada ausência por parte da empresa Recorrida, não se coadunam com a atividade de manutenção de caldeiras a vapor.

É fundamental observar que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90029/2025 descreve detalhadamente a necessidade de "manutenções preventiva e corretiva dos equipamentos da casa de máquinas e aquecedores", especificando uma "Caldeira aquecimento central de calefação piscina Gás GLP". Contudo, o Termo de Referência **não estabelece qualquer exigência de CNAE específico** para a comprovação da capacidade técnica para a manutenção de caldeiras ou sistemas térmicos.

DA ADEQUAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA

A Recorrente alega que a licença sanitária da LCJ é inadequada, pois se baseia no CNAE 81.29-0/00 ("Atividades de limpeza não especificadas anteriormente"), que seria genérico e não abrangeria serviços de tratamento de piscinas com produtos químicos controlados. A Recorrente sugere que o CNAE correto seria o 47.89-0/05 ("Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários").

No entanto, a Licença Sanitária da LCJ (Boletim de Ocupação e Funcionamento nº 249/2025), lista o CNAE 81.29-0/00 como uma de suas atividades secundárias. Mais importante, a própria Vigilância Sanitária de Araruama classifica esta atividade como de "**Risco III - Alto Risco**". A classificação de "Alto Risco" para este CNAE, emitida pelo próprio órgão fiscalizador, demonstra que a atividade de limpeza em questão é reconhecida como demandando controle sanitário rigoroso, o que inclui a manipulação de substâncias que podem impactar a saúde pública, como os produtos químicos utilizados no tratamento de piscinas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Nome da Empresa LCJ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	CNPJ da Empresa 41.775.787/0001-40
Endereço da Empresa R. JOHN KENNEDY, 150, LOJA 240, SALA 02 - CENTRO CEP: 28.979-087, ARARUAMA - RJ	
Número da Licença 249/2025	Número do Processo 2024009351730

Classificação de Risco: Regra de Risco Estadual

Classificação de risco das atividades abaixo: [1] Atividade de Risco II - Médio Risco. [2] Atividade de Risco I - Baixo Risco. [6] Atividade de Risco III - Alto Risco.

Atividade Econômica Principal 4639701 [6] - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
Atividades Secundárias	
7729202 [2] - ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS 4789007 [2] - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO 4789099 [1] - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4923002 [2] - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA 7318004 [2] - CONSULTORIA EM PUBLICIDADE 7490105 [2] - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS 7711000 [2] - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR 7718598 [1] - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SEM CONDUTOR 4781400 [2] - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS 7733100 [2] - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO 7739003 [2] - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES 7739099 [2] - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SEM OPERADOR 8011101 [2] - ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA 8020001 [2] - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO 8111700 [2] - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS 8121400 [2] - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS 8129000 [6] - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 4774100 [1] - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA 4773300 [2] - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTODONTICOS	

As "Notas Explicativas" da subclasse 81.29-0/00 ("Atividades de limpeza não especificadas anteriormente") explicitamente compreendem: **"-as atividades de limpeza e tratamento de piscinas."**

LCJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Av. John Kennedy, 150, Loja 240, (Sala 02) - Centro, Araruama - RJ, CEP.: 28.979-087

WhatsApp: (22)99843-8131

Email: lcjemprendimentoseservicos@gmail.com

Conforme consulta ao site do IBGE/CONCLA:

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=8129000>)

Isso prova, de forma inequívoca, que o CNAE 81.29-0/00 é perfeitamente adequado e legalmente reconhecido para as atividades de limpeza e tratamento de piscinas, que é o objeto central do certame, conforme o Termo de Referência:

"Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, tratamento, higienização e manutenção geral de piscina, com fornecimento de mão-de-obra especializada..., incluindo produtos químicos..."

Por outro lado, o CNAE 47.89-0/05, sugerido pela Recorrente, refere-se a **"Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários"**. Este CNAE se refere à **venda** de produtos, e não à **prestação de serviços** de limpeza e tratamento de piscinas, que é o objeto principal da licitação. A Recorrida está sendo contratada para prestar serviços de manutenção e tratamento, não para vender produtos saneantes diretamente para a administração pública.

Dessa forma, a Licença Sanitária da Recorrida, baseada no CNAE 81.29-0/00, está em total conformidade com o objeto da licitação e com as exigências legais para a atividade de tratamento de piscinas, sendo plenamente válida para os fins deste certame.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a LCJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. requer à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Saquarema:

1. O acolhimento das presentes contrarrazões, refutando-se as alegações da Recorrente em sua totalidade.
2. O conseqüente **INDEFERIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inalterada a decisão de habilitação da LCJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por estarem preenchidos todos os requisitos de habilitação exigidos no edital e Termo de Referência.

Nestes termos, Pede deferimento.

Araruama, 11 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
JAIRO BARBOSA DA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



L C J EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA

CNPJ:41.775.787/0001-40

Sócio Administrador

Jairo Barbosa da Silva

CPF nº 018.935.547-67

Identidade nº 09.163.578-9

41.775.787/0001-40
LCJ EMPREENDIMIENTOS E SEVIÇOS LTDA
AV. JOHN KENNEDY, 150 LOJA 240(SALA 02)
CENTRO CEP 28.979-087
ARARUAMA - RJ

LCJ

LCJ EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA

Av. John Kennedy, 150, Loja 240, (Sala 02) – Centro, Araruama – RJ, CEP: 28.979-087

WhatsApp: (22)99843-8131

Email:lcjemprendimentoseservicos@gmail.com

EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 47.930.658/0001-66

Rua Pernambucana, S/N, Lt 01 Qd B, Loja 03 – Fazendinha - Araruama/RJ – CEP: 28984-340

E-mail: equality.comercio@gmail.com | Tel: (22) 99291-9228

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90029/2025 – Processo Administrativo nº 1.771/2025

Recorrente: EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 47.930.658/0001-66

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Saquarema

Departamento de Licitações e Contratos

A empresa EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a divulgação do resultado da habilitação ocorreu no sistema Compras.gov.br em 04/06/2025, e que este recurso está sendo protocolado em 09/06/2025, resta evidenciado o respeito ao prazo legal.

II – DA DILIGÊNCIA FORMALIZADA E NÃO PUBLICADA

Ademais, destaca-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LCJ não corresponde à realidade verificada no local indicado, conforme constatado pelas fotos anexadas neste recurso, as quais foram tiradas no endereço exato do atestado informado pela empresa. Tais imagens demonstram que as características estruturais e técnicas do local não condizem com os requisitos descritos no documento apresentado, o que compromete sua validade e eficácia como comprovação da capacidade técnica exigida no certame.

Em 26/05/2025, o pregoeiro da Prefeitura de Saquarema comunicou formalmente à empresa LCJ Empreendimentos e Serviços a realização de diligência técnica in loco, a ser realizada no dia 30/05/2025 às 10h, em razão da ausência de informações no atestado apresentado (dimensões da piscina, aquecimento, higienização e outros).

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 41.775.787/0001-40 - Sr. Licitante, considerando que o atestado apresentado, não possui informações relacionadas: dimensão, capacidade da piscina, aquecimento, higienização, vazão da bomba e trata-se de um atestado recente. Preocupada com o resultado final, a secretaria da pasta gostaria de agendar uma visita em diligência in loco, se possível dia 30/05/25 às 10:00h

Enviada em 26/05/2025 às 17:04:52h

Posteriormente, por meio de e-mail enviado à recorrente, a Administração confirmou que a diligência foi realizada e que a Secretaria teria validado o atestado. Entretanto, até o presente momento, nenhum documento formal (ata, relatório técnico ou parecer) foi publicado no Compras.gov.br ou anexado aos autos do processo.

18:12 S ! B •

5G 12



Traduza para o português



Prezado, boa tarde!

No dia 26/05/2025, a empresa provisoriamente vencedora foi informada que haveria a necessidade de efetuar diligência "in loco" pela Secretaria da pasta.

Foi agendada no dia 30/05/2025 as 10h. A diligência foi efetuada a Secretaria e validou o atestado, disponível no Compras.gov.

Duas empresas manifestaram intenção de recursos;

- Equality - CNPJ: 47.930.658/0001-66

- G. Alves - CNPJ: 21.603.062/0001-68.

Até o presente momento não houve registro de recurso.

Se a Secretaria da pasta validou o atestado, não cabe mais diligências.

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - licitacao@saquarema.rj.gov.br.



Responder



Responder
a todos



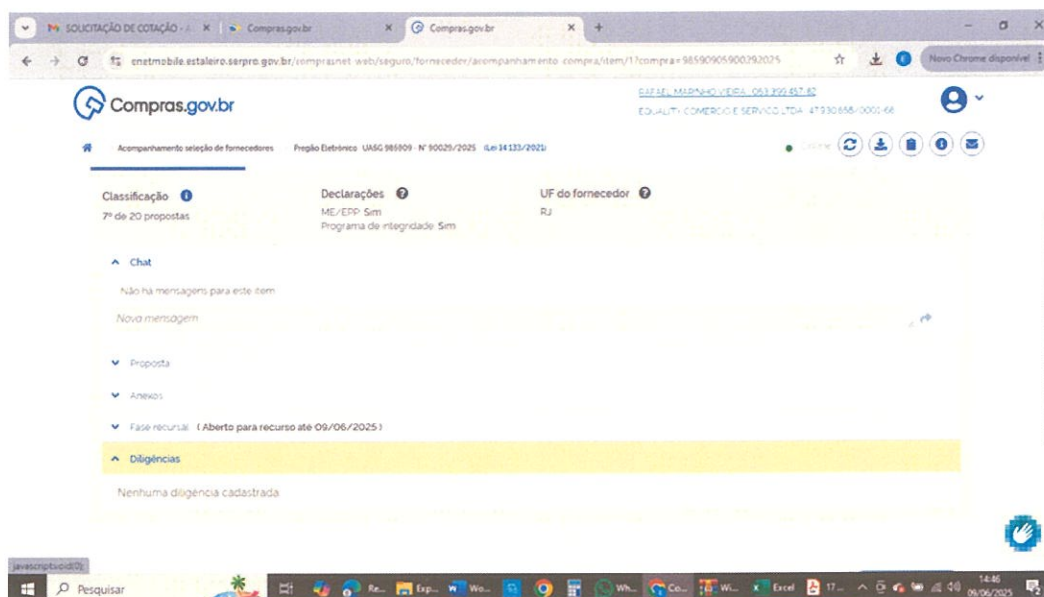
Encaminhar



The image displays two screenshots of the Compras.gov.br website interface, specifically the 'Acompanhamento seleção de fornecedores' (Supplier Selection Monitoring) page for Pregão Eletrônico N° 90029/2025.

Top Screenshot: This view shows the main navigation and status of the procurement process. The 'Minha proposta' (My proposal) section is highlighted, indicating the user's current role. The status bar shows 'Propostas' (Proposals) and 'Disputa' (Bidding) as active stages, with 'Seleção de fornecedores' (Supplier selection) being the final stage. The 'Minha proposta' section displays the user's classification as '7ª de 20 propostas' (7th out of 20 proposals) and includes links for 'Declarações' (Declarations), 'UF do fornecedor' (Supplier's UF), and 'Chat'. A 'Diligências' (Diligences) section is also visible, showing 'Nenhuma diligência cadastrada' (No diligences recorded).

Bottom Screenshot: This view shows the 'Diligências' section expanded, displaying a list of diligences. The list is currently empty, with the message 'Nenhuma diligência cadastrada' (No diligences recorded). The 'Chat' section is also visible, showing 'Não há mensagens para este item' (No messages for this item) and a 'Nova mensagem' (New message) button.



III – DA AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL COM MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS A VAPOR

A empresa LCJ, embora tenha se sagrado vencedora do certame, ****não possui CNAE compatível com a atividade de manutenção de caldeiras a vapor****, conforme exigido pelo objeto contratual previsto no Termo de Referência.

Atividades de manutenção em sistemas de aquecimento de piscinas com caldeiras envolvem riscos elevados, sendo obrigatória a habilitação técnica específica para tanto. O CNAE correto para esse tipo de serviço seria, por exemplo, o 33.11-2/00 (manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais) ou o 33.14-7/01 (manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos), que compreendem a atuação em sistemas pressurizados e térmicos como caldeiras.

A ausência de enquadramento da LCJ nesses CNAEs revela a sua ****incapacidade técnica e jurídica para executar serviços que envolvam caldeiras ou quaisquer sistemas equivalentes****, o que representa um grave risco à segurança da instalação e à legalidade da contratação.

IV – DA INADEQUAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA

A empresa LCJ alega possuir licença da vigilância sanitária com base no CNAE 81.29-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Entretanto, esse CNAE refere-se a serviços genéricos de limpeza, como limpeza de fachadas, áreas comuns e caixas d'água, não abrangendo serviços especializados como a manutenção e tratamento de piscinas com o uso de insumos químicos controlados.

A atividade de tratamento de piscinas com aplicação de produtos como cloro, algicidas, reguladores de pH e demais reagentes exige o manuseio técnico de substâncias que impactam diretamente a saúde pública, sendo, portanto, atividade sujeita a regulação específica da vigilância sanitária.

O CNAE adequado para esse tipo de atividade é o 47.89-0/05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, que exige licença sanitária específica. A ausência desse enquadramento demonstra que a empresa LCJ não está autorizada legalmente a manusear os insumos exigidos pelo objeto contratual.

Assim, além de não possuir CNAE compatível com a atividade fim, a empresa também não detém a licença sanitária correspondente, o que compromete sua habilitação no certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se:

1. A disponibilização imediata do documento oficial da diligência realizada;
2. A suspensão do certame até que a diligência seja formalmente publicada e avaliada pelas partes;
3. A inabilitação da empresa LCJ, em razão das seguintes irregularidades constatadas: (i) ausência de CNAE compatível com atividades de manutenção de caldeiras e sistemas térmicos; (ii) apresentação de atestado de capacidade técnica cuja veracidade foi contestada com base em evidências fotográficas do local indicado; e (iii) inexistência de licença sanitária específica para o manuseio e aplicação de produtos químicos utilizados no tratamento de piscinas, conforme exigido pelo objeto contratual.

Saquarema, 09 de junho de 2025.

RAFAEL
MARINHO
VIEIRA:0533994
5782

Assinado de forma
digital por RAFAEL
MARINHO
VIEIRA:0533994578
2

Rafael Marinho Vieira
Sócio-Administrador
EQUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ANEXO – Registro fotográfico do local da diligência (Residencial Alpha Beach)

Foto 1:





Foto 2:

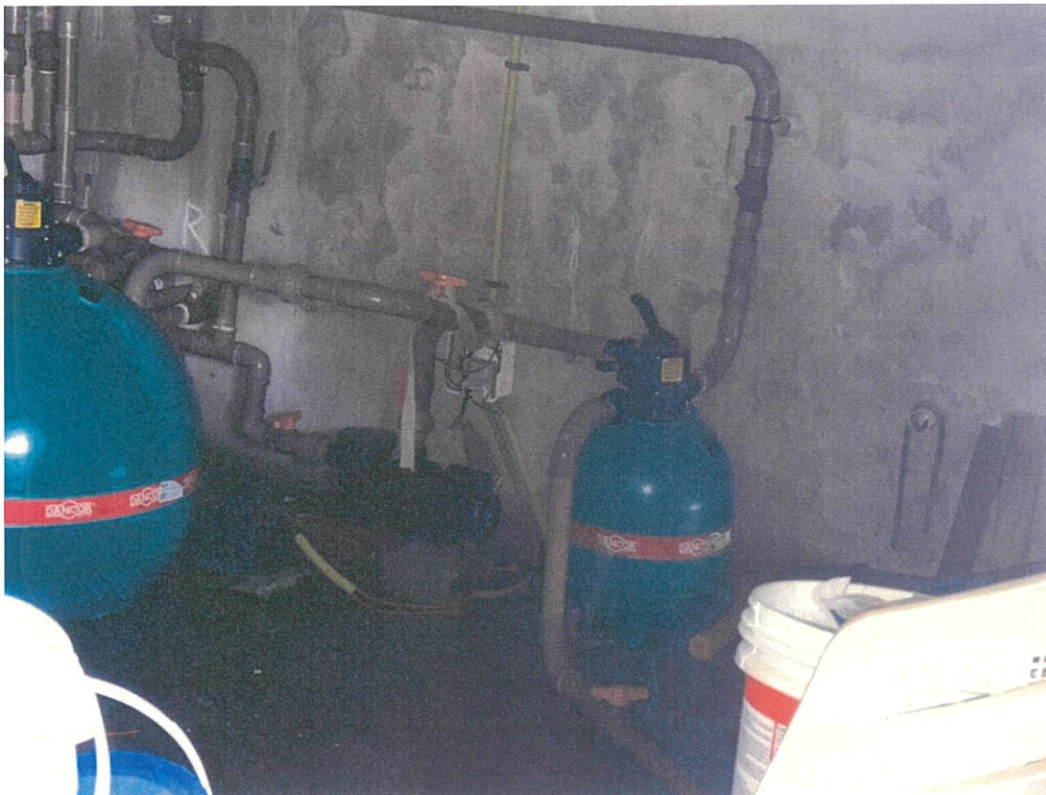


Foto 3:



Foto 4:



Foto 5:



Foto 6:



Foto 7:



Foto 8:



Foto 9:



Foto 10:



Foto 11:

